

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.327 - RJ (2019/0215553-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ANTONIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN E OUTRO(S) - RJ102246

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. FILHO DE PORTADOR DE HANSENÍASE. INTERNAÇÃO E SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM TESE DISCUTIDA EM SEDE DE REPETITIVO. TEMA 553. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão acerca da prescrição das pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública, em julgamento proferido pela Primeira Seção, no REs 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que, nas ações de indenização contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, em detrimento do prazo prescricional previsto no Código Civil (Tema 553).

2. A tese do recurso relacionada à imprescritibilidade de ações de indenização decorrentes de suposta violação de direitos fundamentais não é aplicável ao caso dos autos, uma vez que se trata de precedente vinculado a atos decorrentes de perseguições políticas ocorridas durante a ditadura militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. Precedente: AREsp 1662747/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 07/08/2020.

3. A menção ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos nas razões do agravo interno é genérica, sem identificar qual teria sido o dispositivo da referida convenção internacional que teria sido violado pelo Tribunal a quo.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete

Superior Tribunal de Justiça

Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1549327 - RJ
(2019/0215553-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ANTONIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN E OUTRO(S) - RJ102246

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. FILHO DE PORTADOR DE HANSENÍASE. INTERNAÇÃO E SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM TESE DISCUTIDA EM SEDE DE REPETITIVO. TEMA 553. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão acerca da prescrição das pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública, em julgamento proferido pela Primeira Seção, no REs 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que, nas ações de indenização contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, em detrimento do prazo prescricional previsto no Código Civil (Tema 553).

2. A tese do recurso relacionada à imprescritibilidade de ações de indenização decorrentes de suposta violação de direitos fundamentais não é aplicável ao caso dos autos, uma vez que se trata de precedente vinculado a atos decorrentes de perseguições políticas ocorridas durante a ditadura militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. Precedente: AREsp 1662747/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 07/08/2020.

3. A menção ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos nas razões do agrado interno é genérica, sem identificar qual teria sido o dispositivo da referida convenção internacional que teria sido violado pelo Tribunal *a quo*.

4. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por ANTÔNIO FERREIRA FILHO contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. HANSENÍASE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM

Sustenta o agravante que não se aplica no caso a tese firmada no julgamento do Resp 1.251.993/PR, uma vez que *"o presente caso discute a imprescritibilidade da exigência de indenização por violação de direitos humanos por internação involuntária das pessoas portadoras de hanseníase com tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e não se o lapso geral da prescrição para ajuizamento de ações indenizatórias em face da Fazenda Pública ser de três ou cinco anos"* (e-STJ. fl. 310).

Acrescenta que, *"tratando-se de violação de direitos humanos, não há prescrição do direito de exigir reparação em face do Estado"* (e-STJ, fl. 311), como foi decidido pelo STJ no caso de ações de reparações de dano em razão de perseguição por motivos políticos durante a Ditadura Militar. Invoca, para tanto, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário, ao argumento de que a internação compulsória de pessoas acometidas de hanseníase representa tratamento cruel e degradante.

Pleiteia, por fim, a afetação do presente processo ao rito dos recursos especiais repetitivos, a fim de que seja construído um precedente qualificado.

Foram apresentadas impugnações pela UNIÃO e pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC .

A pretensão não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação de reparação, ajuizada pelo ora recorrente em face da UNIÃO e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, visando o pagamento de indenização por danos morais, sofridos em

decorrência de política pública adotada até a década de 1980 para o tratamento de pessoas acometidas por hanseníase, em virtude da qual foi separado de seu genitor, internado compulsoriamente no Hospital Tavares de Macedo.

Em primeira instância, foi reconhecida a prescrição quinquenal da pretensão e julgado improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Irresignado, o autor interpôs apelação, à qual foi negado provimento pelo Tribunal local, que manteve o reconhecimento da prescrição da pretensão, com os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 168):

"In casu, como se depreende dos autos, o autor pretende ser indenizado em razão de suposto ato ilícito praticado pelos réus, por ter sido seu genitor internado compulsoriamente no Hospital Estadual Tavares de Macedo até meados da década 80, o que lhe privou a respectiva convivência, acarretando-lhe "São evidentes as adversidades psíquicas e sociais experimentadas pela parte autora, separada do convívio de sua mãe pelo isolamento compulsório a que eram submetidos os pacientes nos chamados hospitais-colônia."

Destarte, sendo a ação distribuída somente em 06/12/2017, inegável a ocorrência de prescrição.

A imprescritibilidade apontada pela apelante, diz respeito especificamente às vítimas de perseguição política desaparecidas na época da ditadura militar, o que não se relaciona com a hipótese vertida, nos presentes autos, não prosperando os argumentos alinhados no apelo"

Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão acerca da prescrição das pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública, em julgamento proferido pela Primeira Seção, no REs 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que, nas ações de indenização contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, em detrimento do prazo prescricional previsto no Código Civil (Tema 553).

Deve ser frisado que a tese do recurso relacionada à imprescritibilidade de ações de indenização decorrentes de suposta violação de direitos fundamentais não é aplicável ao caso dos autos, uma vez que se trata de precedente vinculado a atos decorrentes de perseguições políticas ocorridas durante a ditadura militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça;

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. FILHO DE PORTADOR DE

HANSENÍASE. INTERNAÇÃO E SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. TEMA 553/STJ.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao analisar a questão relativa à prescrição, orientou-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento proferido pela Primeira Seção, no REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, nas ações de indenização contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, em detrimento do prazo prescricional previsto no Código Civil (Tema 553/STJ).

3. Ressalte-se que a tese recursal relacionada à imprescritibilidade de ações de indenização oriundas de suposta violação de direito fundamentais não é aplicável ao caso dos autos. Ela está relacionada às hipóteses de atos decorrentes de perseguições políticas ocorridas durante o regime militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente em relação à preliminar de violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp 1662747/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 07/08/2020)

Destaque-se, ainda, que a menção ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos nas razões do agravo interno é genérica, sem identificar qual teria sido o dispositivo da referida convenção internacional que teria sido violado pelo Tribunal *a quo*.

Por fim, consigne-se que não se vislumbra ser cabível a afetação do presente processo para julgamento de acordo com o rito dos recursos especiais repetitivos, uma vez que não está caracterizada a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, conforme exige o artigo 1.036, *caput*, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.549.327 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0215553-2

Número de Origem:

201751072194921 0219492-11.2017.4.02.5107 2194921120174025107 02194921120174025107

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO FERREIRA FILHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN E OUTRO(S) - RJ102246

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO FERREIRA FILHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN E OUTRO(S) - RJ102246

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 31 de agosto de 2020